



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.000839/2006-18
Recurso nº 248.920 Voluntário
Acórdão nº **3803-001.881 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria DIF - PAPEL IMUNE
Recorrente MACHADO & HAHN LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

Ementa: DIF – PAPEL IMUNE. MULTA. APLICAÇÃO ISOLADA POR DECLARAÇÃO NÃO ENTREGUE.

O art. 57 da MP nº 2.158-35 foi modificada pelo art. 1º da Lei nº 11.945/09. Por se tratar de lei mais benéfica, observa-se o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN quanto a sua retroatividade. Desta forma, é aplicável à micro ou pequena empresa a multa de R\$ 2.500,00 pelo atraso na entrega da DIF – Papel Imune.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(Assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de aplicação de multa regulamentar referente falta de entrega da DIF— Papel Imune, no valor de R\$ 366.000,00 quanto aos anos - calendários de 2002 a 2006, conforme auto de infração de fls. 04/22, ciência em 21/01/2005 (fls.24).

Alegou, em síntese, a não-utilização do papel imune no período em questão, o desconhecimento da obrigação de apresentar a declaração de informações mesmo nos períodos em que não se utilizou do papel imune e a desproporcionalidade do valor da multa. Pleiteou, por fim, a suspensão da multa, e a análise do caso ante a sua desproporcionalidade.

A 1ª Turma da DRJ/POA apreciou o caso e manteve o auto de infração (fls. 04/22) por entender que a atividade fiscal está atrelada à estrita legalidade e, em havendo previsão de imposição de multa no importe de R\$ 5.000,00 pela ausência ou entrega em atraso das DIFs, deverá a norma ser efetivamente aplicada, não cabendo à autoridade fiscal ou julgadora emitir juízo de valor quanto ao fato.

Cientificada em 15/12/2006, a MACHADO & HAHN LTDA interpôs recurso voluntário, alegando em sua defesa que a multa não pode prosperar pois não usufruiu do benefício a compras, pois houve apenas duas únicas compras de papel imune com valores ínfimos (R\$ 133,06 e R\$ 249,02) conforme notas fiscais anexas; que se tivesse conhecimento da obrigação advinda do registro não o teria realizado pois evitaria os transtornos e noites mal dormidas; que o valor da multa é um absurdo tendo em vista que extrapola todas as condições da empresa, que tem um capital de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), superando a capacidade financeira da empresa.

Requeru a aplicação de interpretação mais benéfica quanto a aplicabilidade das multas no presente caso, de forma que seja aplicada uma única multa para cada DIF não apresentada, conforme voto vencido e manifestado na 1ª Turma da DRJ/POA.

Voto

Conselheiro João Alfredo E. Ferreira

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Insurge o contribuinte contra auto de infração que lhe imputou multa no valor de R\$ 366.000,00 devido a falta de entrega da DIF – papel imune no prazo legal referente ao ano-calendário de 2002 a 2006.

Alega o contribuinte possuir uma microempresa cujo capital social corresponde ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), apresentando um faturamento bruto mensal de R\$ 8.000,00, em média, sem muitas perspectivas de crescimento.

O lançamento da multa teve como termo inicial os dias 01/11/2002, 01/02/2003, 01/05/2003, 01/08/2003, 01/11/2003, 01/02/2004, 01/05/2004 e 01/08/2004, que foram os primeiros dias após o prazo regulamentar de entrega da DIF — Papel Imune do 3º trimestre de 2002, 4º trimestre de 2002, 1º trimestre de 2003, 2º trimestre de 2003, 3º trimestre de 2003, 4º trimestre de 2003, 1º trimestre de 2004 e 2º trimestre de 2004, sendo que o termo final é a data da emissão do Auto de Infração.

Dispõem os arts. 1º e 10 da IN SRF nº 71/2001 o que se segue:

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

Estabelece o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158/34, de 27 de julho de 2001 que as empresas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados estarão sujeitas a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário. Ocorre que tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.945/2009 que passou a dispor:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

(...)

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II – de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. (grifamos)

A legislação tributária é cristalina. O Contribuinte que não apresentar a DIF- Papel Imune até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores ficará sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.500,00 se micro ou pequena empresa e R\$ 5.000,00 para as demais por mês-calendário de atraso.

Entendo que por ser norma mais favorável, encontra guarida no Código Tributário Nacional, que preconiza em seu art. 106, inciso II, alínea “c” o que se segue:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifamos)

Desta forma, sendo a Lei nº 11.945/2009 norma mais benéfica para o contribuinte do que a Medida Provisória nº 2.158/34, e não estando o ato definitivamente julgado, retroagirá a mesma para atingir ato ou fato pretérito, conforme o art. 106 do CTN supramencionado.

Isto significa a aplicação de uma multa de R\$2.500,00 ou de R\$ 5.000,00 cada vez que o Contribuinte deixa de entregar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune ou o faz com atraso.

No mesmo sentido se posicionou esta Turma Especial em julgado recente. Vejamos:

Autoridade Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 3ª Seção de Julgamento. 3ª Turma Especial

Título Acórdão nº 380300521 do Processo 10580002587200584

Data 27/07/2010

Ementa: ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.Data do fato gerador: 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004.Ementa:DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.A não apresentação, ou a apresentação da DIF - Papel Imune após os prazos estabelecidos pela legislação, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista.Recurso Voluntário Provido Parcialmente.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a penalidade atada para RS 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Parece-me ser o posicionamento mais acertado.

Ante o exposto, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para aplicar multa de R\$ 5.000,00 por DIF – Papel Imune entregue em atraso, sendo facultado ao contribuinte apresentar documentos aptos à comprovação de sua situação caso enquadrada como micro ou pequena empresa nos período correspondente aos anos-calendários de 2003 a 2006, caso em que a multa será reduzida em 50%.

(Assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

Processo nº 11618.000839/2006-18
Acórdão n.º **3803-001.881**

S3-TE03
Fl. 67



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 11618.000839/2006-18
Interessada: MACHADO & HAHN LTDA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-001.881**, de 11 de agosto de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 11 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 11618.000839/2006-18

Interessada: MACHADO & HAHN LTDA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-001.881**, de 11 de agosto de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 11 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____